



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

PARA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026

PROCESSO Nº 28/2026

2 - OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em todos os equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos pertencentes e/ou em uso pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo mão de obra técnica especializada, diagnóstico, ajustes, calibrações e reparos necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos.

A SUPORTE SOLUÇÕES TECNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 45.145.680/0001-70, com sede na Rua José Nunes Leal, 352, Loja, Santa Luzia – Juiz de Fora MG, CEP: 36030-230 por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro no art. 41, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, IMPUGNAR o edital em epígrafe, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, com endereço a Rua Tancredo Alves, nº 57, Centro, Lima Duarte - MG.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o Art. 41, Parágrafo 2º da Lei Federal nº 8666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão, e nossa empresa está cumprindo regamente esse prazo.



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

2) DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA

O Processo Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 10/2026, com objeto contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência técnica preventiva e corretiva em todos os equipamentos médicos, hospitalares e odontológicos pertencentes e/ou em uso pela Secretaria Municipal de Saúde, incluindo mão de obra técnica especializada, diagnóstico, ajustes, calibrações e reparos necessários ao pleno funcionamento dos equipamentos.

Acontece que os critérios de Habilitações Técnicas para serviços dessa natureza, em especial exigidos pela Lei Federal 8666/1993 não foram observados pelo referido edital, senão vejamos com destaques e grifos nossos:

Art. 27 – Para HABILITAÇÃO nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- 1) Habilitação Jurídica**
- 2) Habilitação Técnica**
- 3) Qualificação Econômico Financeira**
- 4) Fiscal e Trabalhista**

Mais adiante segue o texto da lei supracitada:

Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, limitar-se-á a:

- 1) Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente;**
- 2) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a**



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Parágrafo 1º:

A comprovação de aptidão referida no Inciso 2 do “Caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a OBRAS e SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Limitadas as exigências a:

1) **Capacitação Técnico-Profissional:** Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não resta dúvida quanto a exigência prevista na Lei de Licitações de, no ato da **HABILITAÇÃO**, de comprovação por parte da Licitante de demonstrar sua **Capacidade Técnica**.

É extremamente didático e impossível de interpretação divergente o Acórdão 861/2018-Plenário TCU publicado no Informativo de Licitações e Contratos N° 344 de 15/05/2018 daquela Corte de Contas cujo o relator foi o Ministro José Múcio Monteiro.

Como salientado nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a Jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES**, desde que compatíveis com o objeto.

- **NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.**

3) DAS NORMAS CONFEA



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrangem: Engenharia, Agronomia, Bacharéis em Geografia, Geologia e Meteorologia.

Entendendo que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à Engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a RESOLUÇÃO 218 de 29/06/1973 e RESOLUÇÃO 336/1989 que passamos a expor:

A RESOLUÇÃO CONFEA 218 de 29/06/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 12º estabelece:

ART. 12º = Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO, ou ao Engenheiro Mecânico de Automóveis, ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento, ou ao Engenheiro de Automóveis, ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica.

- 1) O desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**

A RESOLUÇÃO CONFEA 336 de 27/10/1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige o registro da empresa junto ao CREA:

Art. 1º = A pessoa jurídica que se constitua para prestar, executar serviços e/ou obras ou que exerça QUALQUER ATIVIDADE LIGADA AO EXERCÍCIO



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA, ENQUADRA-SE PARA EFEITO DE REGISTRO, em uma das seguintes classes.

CLASSE A: De **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

Estabelece ainda a Resolução nº 336/1989 em seu Art. 3º que “O registro de pessoa Jurídica é **ATO OBRIGATÓRIO** de inscrição no Conselho Regional de Engenharia... CREA, (omissis) (g.n).

Pois bem, os serviços a serem prestados, parte do objeto do Edital epigrafado, são sistemas de ventilação, refrigeração e ares-condicionados e afins, sujeito a esse Profissional em Engenharia Mecânica e só podendo ser executada sua manutenção sob supervisão desse profissional com esta qualificação.

O explanado acima já é suficiente para alteração do edital no sentido de se exigir, na habilitação, a qualificação técnica do profissional envolvido na prestação dos serviços, devidamente registrado no CREA (por se tratar de serviços afeitos à Engenharia Mecânica) e por extensão o competente registro e quitação da empresa junto ao CREA.

Vale destacar intervenção do CREA-MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte, quando aquele Órgão De Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial nº 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época deixou de exigir o Registro no CREA-MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto **IDÊNTICO** ao licitado no Pregão em epígrafe agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal nº 5.194/1996, especialmente seus artigos 15,59 e 60, que dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e Empresas sem o devido registro no CREA.



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Seguindo adiante Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta nº 01/1997 onde o CREA-MG é explícito quanto a necessidade de exigência de ENGENHEIRO MECÂNICO e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tal profissional. Ainda nesse último documento o CREA-MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade Pregão, DEVEM exigir, quando relativos às áreas da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA o que é o caso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026, PROCESSO: 28/2026, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG.

Para prestação dos serviços ora licitados, é necessário que tanto a empresa, quanto o Responsável Técnico (RT) possuam registro no CREA de sua região, eis que, o serviço executado demanda a devida comprovação de qualificação profissional do responsável técnico e da empresa responsáveis pelos serviços a serem executados.

4) DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

Item 1 – Obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica (ART)

Item 2 – Da competência do Engenheiro para emissão de ART para manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos.

5) DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

A licitante requer seja incluída cláusula de obrigatoriedade de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART. Para tanto alega, em síntese: A lei Nº 6496 de 7 de dezembro de 1977, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua obrigatoriedade no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A ART define para efeitos legais os Responsáveis Técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os Responsáveis Técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Para refletirmos sobre o assunto recorreremos a trechos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996, reproduzidos abaixo:

- **TRECHOS DA LEI 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996:**

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências. (...)

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

- a) **A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) **O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**
- c) **O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**
- d) **O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**
- e) **A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.” Grifo nosso**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) DO PEDIDO

Expostas as justificadas razões da impugnação, ressaltamos que após respondida a presente, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

Em face ao exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeitos suficientes para:

- Seja exigido das empresas na **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a comprovação de possuírem em seu quadro com vínculo, **ENGENHEIRO MECÂNICO** com capacitação técnica adequada para realização do objeto do edital.

- A obrigatoriedade de Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)



**SUPORTE SOLUÇÕES
TÉCNICAS LTDA**

- **Comprovação de vínculo junto ao CREA.**
- **Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do Edital, seja ouvido o setor responsável pela fiscalização dos serviços.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Juiz de Fora, 05 de março de 2026

ELEOMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MG932631 – SSP-MG

Suporte Soluções Técnicas Ltda